

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, a Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, e a Resolução ANP nº 987, de agosto de 2025, para fins de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - AN
exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.208613/2026-89 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
II-A - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II-B - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto no § 3º.

.....
XII -

XIII -; e

.....
§ 3º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-B do caput, consiste em parecer emitido por auditor

independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§4º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)

"Art. 39-A. O produtor de derivados de petróleo e gás natural terá até a data de [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO](dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para atender o disposto no art.6º, incisos II-A e II-B, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

VI - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 10, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 10. O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§11. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)

"Art. 27-A. Os distribuidores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos VI e VI B, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)

Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos VI e VI B, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.

Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de revenda de combustíveis de

aviação e contenha capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

.....
XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 7º, e nos termos do art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....
§ 7º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§8º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos."(NR)

"Art.19-A. Os revendedores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos V e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR).

Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos V e XI, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.

Art. 4º A Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
II -

.....
c)

d)

e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

f) documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no § 6º, e nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....
§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II do caput, alínea "f", consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de

irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos."(NR)

"Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 7º inciso II, alíneas "e" e "f", mediante o encaminhamento da documentação necessária. "(NR)

Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 7º inciso II, alíneas "e" e "f", a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.

Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IX -

X -; e

XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 9º do caput, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 9º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§10. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)

"Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até 1º de dezembro de 2026 para cumprimento do disposto no art. 4º incisos VII e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)

Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

II - certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II-A - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 6º.

III -;

IV -; e

§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso V do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)

"Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis terá até a data de[DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de publicação desta resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos II e II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I- da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, do art. 6º, o inciso II; e

II- da Resolução ANP nº [987](#), de 11 de agosto de 2025:

a) do art. 4º, o inciso II; e

b) do art. 4º, o § 1º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO].

[NOME POR EXTENSO EM MAIÚSCULAS]

Diretor(a)-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS QUINTANILHA WERNER**, **Superintendente de Produção de Combustíveis**, em 15/09/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO PREJIONI HANSEN**, **Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística**, em 16/09/2026, às 06:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6307332** e o código CRC **21EF4FE0**.